

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Rejane Dias, visa a alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Em sua Justificação, a autora destaca que do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as informações contidas na proposição em tela, assegurada a confidencialidade das informações. Acrescenta que, especialmente em relação à pessoa com deficiência, é urgente a focalização das políticas destinadas a esse segmento, para identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas. Ademais, sugere a inclusão de dispositivo com vistas à criação de mecanismos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402754700>



de consulta a informações de interesse para a contratação por parte das empresas e mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 268, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Rejane Dias, visa a alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência, no qual deverão constar informações mínimas, como nome completo, endereço, escolaridade, entre outros, assegurada a confidencialidade das informações. Ressalta a autora que é urgente a focalização das políticas destinadas às pessoas com deficiência, para identificar suas reais necessidades, tendo em vista tipo de deficiência, renda, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), inserida no nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, apresenta artigo específico referente ao tema “Estatísticas e coleta de dados” (art. 31 da CDPD).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com



Deficiência)”, dispõe no seu art. 92, sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência.

O detalhamento promovido pela Proposição em análise permite, conforme claramente exposto na Justificação da autora do Projeto de Lei, “identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas.”

É fundamental que sejam corretamente identificadas as características pessoais e familiares das pessoas com deficiência, a fim de garantir a continuidade e aprimoramento de políticas públicas destinadas a esse público. Ressalte-se que o direcionamento de recursos por meio das leis orçamentárias atualmente deve levar em conta os resultados de avaliação das políticas públicas, consoante modificações recentemente promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, no texto constitucional.

Sendo assim, concordamos com o proposto no Projeto de Lei em análise e consideramos que há espaço para aprimoramento do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), previsto no caput do art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, com a inclusão proposta na proposição em tela, referente à inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º. Além das informações mínimas propostas, a criação de mecanismos de consulta a informações de interesse para a contratação por parte das empresas e mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município são muito bem-vindas ao texto legal proposto, conforme destacado na Justificação da autora.

Apenas propomos uma emenda ao Projeto de Lei em apreço, a fim de que sejam incluídas no referido Cadastro informações que contribuam para a avaliação das políticas públicas direcionadas ou incidentes sobre as pessoas com deficiência, além de se substituir o termo "gênero" por "sexo" no inciso I, § 7º do art. 92 da LBI - art. 1º do PL.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, aos incisos I e IX do § 7º do art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

"Art. 92.....

.....

§ 7º

I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

.....

IX – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

.....”

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402754700>

